

## REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001431-63.2014.4.04.7010/PR

RELATORA : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
PARTE AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PARTE RÉ : CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA  
PARTE RÉ : INSTITUTO MAKRO UNIAO POS-GRADUACAO E EXTENSAO  
LTDA - ME  
ADVOGADO : JEFERSON PELISER  
PARTE RÉ : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## VOTO

A sentença, de lavra do Juiz Federal Vitor Marques Lento, assim decidiu a controvérsia, *in verbis*:

**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Preliminarmente - Da ilegitimidade passiva da União**

*Sustenta a União, em sua preliminar de contestação, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seu dever de fiscalização, por si só, não tem o condão de colocá-la no polo passivo.*

*A preliminar não comporta acolhimento.*

*Consigno que o dever de fiscalização da atividade das instituições de ensino superior recai exatamente sobre a União. Dessa forma, a União é parte legítima no tocante ao pedido especificamente a ela dirigido, qual seja, de que efetue a fiscalização da, em tese, indevida cobrança de taxas.*

*Assim, o pedido do Ministério Público Federal para que seja efetivamente exercido o poder-dever de fiscalização deve ser a ela direcionado, contexto que a torna parte legítima a figurar no polo passivo.*

*Não se está aqui a concluir pela legitimidade da União acerca da cobrança da taxa em si, que é relação contratual entre a instituição de ensino superior e o estudante, e em face da qual é ilegítima (STJ, Resp 1295790/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, unânime, Dje 12/11/2012; TRF4, AC 5021310-05.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 17/06/2015).*

*Conclui-se que a União é parte legítima apenas para o pedido relativo à obrigação de fiscalizar a atividade da instituição de ensino superior, caso reconhecida, no mérito, que a cobrança é indevida, diante de seu poder-dever de fiscalizar, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal.*

*Aliás, apenas para reforçar a conclusão pela sua legitimidade passiva neste ponto do pedido, destaque-se que a União, com base no dispositivo constitucional ora citado, edita atos administrativos que regulamentam a cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior, como é o caso do artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, do Ministério da Educação, ou ainda a Portaria nº 230/2007, também do Ministério da Educação.*

*Diante da conexão entre os pedidos (abstenção de cobrança em tese indevida de taxa pela instituição de ensino e obrigação de fazer de fiscalização sobre esta mesma taxa pela União), cabível o litisconsórcio passivo facultativo, com a fixação da competência deste Juízo Federal.*

**2.2. Preliminarmente - Da falta de interesse de agir**

*Também não merece acolhimento a preliminar de apelação suscitada pela União, de falta de interesse de agir do pedido de fiscalização a ela dirigido, sob o argumento de que não está comprovada a omissão ou resistência em seu dever de fiscalização.*

*Isto porque, se as instituições de ensino superior cobram taxas, em tese, indevidas, é porque a União, na condição de ente federativo responsável pela supervisão e fiscalização delas, não cumpre as atribuições que lhes são constitucionalmente impostas.*

*Em razão desta omissão da União, a permitir a cobrança de taxas em tese indevidas, surge o*

*interesse de agir que ela passe a exercer sua atividade fiscalizatória, especificamente no que diz respeito às cobranças ditas ilegais.*

*Registre-se que a análise sobre a legalidade das cobranças é matéria de mérito, a ser oportunamente analisada.*

### **2.3. Do mérito**

*O mérito da presente demanda repousa na possibilidade ou não de cobrança, por instituições privadas de ensino superior, de taxas para emissão, em primeira via, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional.*

*Inicialmente, a educação, ainda que direito social de elevada relevância, não se limita à atuação do Poder Público, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Conforme se depreende da expressa previsão constitucional, há, em verdade, uma titularidade concorrente entre o Poder Público e a iniciativa privada na prestação do serviço educacional.*

*Não obstante sujeita à fiscalização pelo Poder Público, a prestação do serviço educacional caracteriza-se como exercício da livre iniciativa, por titularidade própria da instituição de ensino. A educação, assim, não é delegação de serviço público.*

*Como manifestação da iniciativa privada, deve ser assegurada à instituição de ensino a obtenção de recursos necessários para o exercício da sua atividade.*

*Resta impossibilitada, inclusive, a equiparação das instituições de ensino superior como delegatária de serviço público, para fins de aplicação do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal, verbis:*

*Art. 5º (...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

*Este preceito constitucional tem por escopo garantir a todo o cidadão ou a uma determinada coletividade o acesso a informações presentes na administração pública, como tradução de uma prerrogativa jurídica à defesa de direitos ou esclarecimento de situações (STF, 2ª Turma, RE 472.489AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/04/2008, DJE de 29/08/2008). Nesta linha, a natureza privada da ré exclui qualquer possibilidade de ser qualificada como repartição pública.*

*Superado este ponto, conclui-se, prima facie, pela validade da cobrança de taxas pelas instituições de serviço, enquanto exercício válido da iniciativa privada.*

*Eventuais vedações à cobrança de taxas devem estar expressas no âmbito infraconstitucional. É importante destacar que, neste âmbito infraconstitucional, há duas questões que merecem análise mais acurada: por um lado, a atividade de ensino como atividade sujeita à fiscalização do Poder Público, por outro, a atividade de ensino como relação consumista.*

*Isto porque o ensino está sujeito a lei ou atos administrativos que regulamentam a atividade de ensino, a partir da fiscalização pelo Poder Público nos termos do artigo 209, da Constituição Federal. Por outro lado, a prestação de serviço educacional é relação de consumo, haja vista que é serviço prestado por fornecedor (instituição de ensino) em favor do consumidor (estudante, como destinatário fático e econômico).*

*Passo a analisar a matéria sobre estes dois enfoques.*

*Primeiramente, trato da atividade de ensino como relação de consumo.*

*Especificamente sobre a existência ou não de abusividade da cobrança de taxas pelas instituições de ensino, a questão se concentra se o fornecimento das documentações e serviços relacionados à atividade educacional está embutido nas mensalidades ou não. Com efeito, rege o artigo 39 da Lei nº 8.078/90 que:*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

*A interpretação ao dispositivo, de amplo alcance à vista de sua indeterminação, deve guardar sintonia com os padrões éticos e de boa conduta do mercado. Como aponta a doutrina, 'as*

*práticas abusivas exteriorizam condutas nas quais o fornecedor age prevalecendo-se de sua situação de prepotência econômica' (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrado. Código de Defesa do Consumidor interpretado. 5ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, fl. 189).*

*É uma cláusula geral, decorrente do princípio da operabilidade, que possui força normativa e permite uma carga axiológica pelo intérprete.*

*A partir destas premissas, deve o intérprete guiar-se pela indagação se a cobrança de taxa por serviços referentes a aproveitamento de estudos, documentação para validação no exterior, exame de proficiência, ingresso por portador de diploma ou por transferência, recuperação terapêutica em curso sequencial e reopção e reingresso com reopção gera uma vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor.*

*A resposta a este questionamento é negativa.*

*De fato, as taxas das instituições, genericamente consideradas, podem versar sobre serviços não diretamente ligados à prestação do serviço de ensino e que impõe custos extraordinários à instituição, não alocados no montante pago a título de mensalidade.*

*Nesta situação que recai sobre situação extraordinária, não vinculada diretamente à prestação do serviço educacional, não há como inferir que o consumidor é exposto a uma prática abusiva.*

*Não há como exigir que a instituição de ensino superior forneça, de maneira gratuita, os documentos escolares de maneira genérica, pois não haveria uma contraprestação pelo serviço, o qual demanda pessoal específico para sua realização.*

*Não é possível delimitar, ao menos com base nos elementos coligidos aos autos, o valor que a instituição deverá cobrar pela prestação dos serviços extraordinários, mormente porque estaria o Poder Judiciário, neste caso, a adentrar indevidamente em questões diretamente relacionadas à administração de instituição de ensino particular.*

*Aliás, o custo do serviço não pode ser medido pelo valor da impressão de determinado documento ou algo similar, pois envolve também material humano na elaboração e atendimento das solicitações.*

*Portanto, não é possível concluir, de plano, genericamente que uma taxa cobrada pela instituição de ensino é abusiva com base no Código de Defesa do Consumidor.*

*Passo, então, a analisar a cobrança a partir do regramento estabelecido pela União, na atividade fiscalizatória do ensino.*

*Sobre este ponto, merece destaque o artigo 1º, da Lei nº 9.870/1999:*

*Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

*Este dispositivo estabelece a cobrança de anuidades ou semestralidades escolares. Contudo, em nenhum momento determina que as instituições de ensino só possam ser remuneradas por anuidades. Não há a vedação expressa da cobrança de taxas.*

*Não é possível concluir que o silêncio da lei sobre o ponto leva à impossibilidade de cobrança, já que, como dito, o serviço prestado pela ré, embora apresente certas peculiaridades (fiscalização do ensino pelo Poder Público), é exposto à livre iniciativa, razão pela qual cabia à lei, se fosse o caso, vedar a prática, e não o contrário.*

*Por outro lado, a Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, não trata da cobrança de taxas para emissão de documentos solicitados pelos alunos.*

*Este diploma legal apenas estabelece a gratuidade vinculada ao ensino público (artigo 3º, inciso VI), o que não é o caso das instituições privadas de ensino, e elenca as condições de ensino à iniciativa privada (artigo 7º):*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...).*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*(...).*

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*Desta forma, não existe previsão normativa, por meio de leis ou atos administrativos que vedem, de maneira genérica, a cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior.*

*Em razão de toda a fundamentação acima deduzida, conclui-se que não existe vedação genérica, no ordenamento jurídico, de cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior na expedição de documentos ou serviços em primeira via.*

*Não merece acolhimento a alegação de que a cobrança das taxas, genericamente, é indevida, nos moldes deduzidos na petição inicial da presente ação coletiva.*

*É necessária, pois, uma análise individualizada em relação a cada uma das taxas cobradas.*

*Ocorre que o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal não adentrou neste mérito, de estudo de cada taxa individualmente considerada. O cerne da questão por ele levantada repousa na invocação de ilegalidade da cobrança de qualquer taxa, em primeira via, genericamente.*

*Entretanto, a presente demanda busca a tutela de direitos coletivos, a ultrapassar a correlação estreita que permeia o processo de demanda individuais.*

*A demanda se sujeita ao princípio da máxima efetividade processual, ou seja, cabe ao magistrado, na análise do mérito, uma solução efetiva da causa, como medida necessária à obtenção do interesse público primário buscado.*

*Portanto, não obstante o legitimado ativo extraordinário não apresentou uma impugnação especificada sobre as taxas, esta análise se mostra necessária para a resolução da lide.*

*Passo, dessa forma, a analisar as cobranças específicas de algumas taxas pelas instituições privadas de ensino, se violam expressa disposição legal (na órbita do ensino ou das relações de consumo) ou a regulamentação administrativa do Ministério da Educação, especialmente a taxa de expedição e registro de diploma e de transferência de instituição.*

*Quanto à expedição de diploma, o artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, é expresso que o valor já está incluído na cobrança dos valores ordinários da prestação do serviço educacional, motivo pelo qual é inviável sua cobrança avulsa por meio de taxa.*

*Nesse sentido:*

*§ 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno*

*Por óbvio, também deve ser interpretada como indevida a cobrança do registro do diploma, haja vista que, do contrário, a previsão seria inócua, já que se busca a efetiva concessão do diploma ao aluno. De nada adianta este ser expedido se não puder ser registrado.*

*Conclui-se, portanto, pela proibição de cobrança de taxas em relação à expedição e ao registro de diploma, uma vez que se tratam de atos diretamente vinculados à educação ministrada e, portanto, que devem ser remunerados pelo estudante por ocasião do pagamento da mensalidade/anuidade.*

*Por outro lado, sobre as taxas referentes às cobranças pela transferência de alunos, a Portaria nº 230/2007 do Ministério da Educação estatui o seguinte:*

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.020448-1/DF, a qual obriga a União a editar a Portaria proibitiva da cobrança do valor correspondente à matrícula, pelas Instituições de Ensino Superior, nos casos de transferência de alunos; considerando como pressuposto da transferência a situação regular do aluno perante a instituição de origem, considerando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, resolve:*

*Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.*

*Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.*

*Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992.*

*Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Portanto, por determinação do Ministério da Educação, não é autorizado à instituição de ensino cobrar taxas para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência*

para outras instituições.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos termos da presente decisão, pela legalidade da cobrança de taxas, ressalva as que ora são reputadas como indevidas:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RESSALVA AO REGISTRO DO DIPLOMA. **1. Não se vislumbra ilegalidade no ato de instituição privada de ensino superior que, em consequência da recusa no pagamento de encargo cobrado, deixa de expedir documento relativo à vida acadêmica de discente.** 2. Não caracteriza vantagem excessiva a cobrança, por IES particular, de taxa para a emissão dos programas das disciplinas cursadas (histórico escolar universitário), mesmo porque depende desses recursos para fornecê-los. **3. Apenas os serviços diretamente vinculados à educação, tais como o registro de diploma, já se encontram incluídos no valor da mensalidade escolar.** 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5005059-31.2012.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/05/2014)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À ATIVIDADE INERENTE À EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. No caso concreto, a pretensão veiculada nos autos do presente feito vem com lastro em Inquérito Civil Público instaurado pelo 'Parquet', no qual objetivava 'apurar a regularidade na cobrança de documentos expedidos pelas secretarias das Instituições de Ensino Superior que servem para comprovar/esclarecer situações de vínculo estudantil ou programáticas dos cursos frequentados' especialmente em relação às cobranças efetivadas como 'taxas para o fornecimento de serviços e de documentos relacionados à prestação do próprio serviço educacional, o qual já é remunerado pelo pagamento da correspondente mensalidade', como exemplo, as taxas pertinentes à 'expedição de documentos para fins de transferência, de documentação para validação no exterior, de certidão de estudos, de histórico escolar, do conteúdo programático, bem como pelos serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional.' 2. Restou demonstrado nos autos do processo que a requerida cobra de seus alunos: taxas de serviços referentes a aproveitamento de estudos, documentação para fins de transferência (exceto para bolsistas do Prouni), documentação para validação no exterior, exame de proficiência, ingresso por portador de diploma ou por transferência, recuperação terapêutica em curso sequencial e reopção e reingresso com reopção; além delas, são cobradas taxas para emissão de segunda via de documentos. **3. Parcial procedência da ação, para reconhecer a inviabilidade de cobrança de qualquer taxa como condição para emissão de documentos de transferência de alunos para outras instituições.** (TRF4, AC 5009600-10.2012.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 06/10/2015)

Consequentemente, caberá à União - Advocacia Geral da União, no âmbito de sua atividade administrativa de fiscalização da instituição de ensino, o dever de verificar se as taxas ora reconhecidas como indevidas não estão sendo cobradas e, em caso positivo, tomar as medidas administrativas necessárias para cessar.

Como se vê, a cobrança aqui reconhecida como ilegal afronta texto normativo expresso. Não é possível alegar desconhecimento. A entidade de ensino, portanto, não poderia insistir na cobrança. Sua conduta leva à obrigação de restituir em dobro as taxas indevidamente exigidas.

Registre-se que esta decisão não analisou outras taxas de forma específica, razão pela qual sobre elas não restará obstada a discussão em demanda própria, sem possibilidade de futura alegação de coisa julgada.

Por fim, tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente no que diz respeito à cobrança, pelo réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME, das taxas ora reconhecidas como indevidas.

A verossimilhança das alegações decorre dos fundamentos de mérito acima esposado. Por outro lado, a urgência da medida se apresenta em razão da dificuldade que o ressarcimento ensejará para os estudantes que venham a pagar uma taxa indevida.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na petição inicial, para os fins de:

- a) determinar que o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME se abstenha de exigir qualquer taxa para fins de expedição ou registro de diplomas ou como condição para emissão de documentos de transferência de alunos para outras instituições;
- b) condenar o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME a devolver, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente de seus alunos ou ex-alunos, especificamente com relação às taxas para fins de expedição ou registro de diplomas ou como condição para emissão de documentos de transferência de alunos para outras instituições, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser monetariamente atualizados pelos índices do Manual de Cálculo até a data da citação e, a partir de então, pela taxa Selic até o correspondente pagamento, que abrange correção monetária e juros de mora;
- c) condenar o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME a dar ampla divulgação à presente decisão, por meio de afixação em todas as salas de aula e murais informativos da instituição, e em destaque na página inicial do site da instituição por seis meses, assim como divulgação em jornal de circulação municipal durante um mês. Para adequada visibilidade, o anúncio jornalístico deve ter as dimensões mínimas de 15cm x 10cm e circular duas vezes por semana, em dias úteis e não úteis, alternadamente. As determinações contidas neste item deverão ser cumpridas a partir de dezembro próximo;
- d) condenar a ré União - Advocacia Geral da União a, no exercício de sua atividade fiscalizatória perante o corréu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME, verificar se este está efetuando a cobrança das taxas descritas na alínea 'a' acima, com a adoção das medidas administrativas necessárias para cessar eventual cobrança indevida.

Concedo a antecipação de tutela no que diz respeito aos itens 'a', 'c' e 'd' deste dispositivo, com base no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento da determinação, fixo desde já contra o réu Instituto Makro União Pós-Graduação e Extensão Ltda - ME a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cobrança indevida.

No que tange às verbas de sucumbência, é uníssona jurisprudência que reconhece a impossibilidade de condenação do Ministério Público Federal ao respectivo pagamento quando se tratar de ação civil pública, diante do artigo 18, da Lei 7.347/1985 (STJ - AgRg no Ag 1304896/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011). Sem condenação também da parte ré ao pagamento de verbas de sucumbência, haja vista a necessária simetria com a posição que isenta o parquet de honorários acima relatada, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da parcial improcedência, nos termos do artigo 19, caput, da Lei 4.717/1965, diante do microssistema das ações coletivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os réus para cumprimento da antecipação de tutela ora deferida.

Interposto recurso, tempestivamente, por qualquer das partes dentro do prazo legal, caso presentes os requisitos objetivos

Não merece reparos o *decisum*.

Quanto à ilegitimidade passiva, é fato que o dever de fiscalização da atividade das instituições de ensino superior recai sobre a União, mais especificamente sobre o Ministério da Educação. Sendo assim, evidente que a União é parte legítima para efetuar a fiscalização da indevida cobrança de taxas. O mesmo se pode dizer a respeito do interesse de agir, que nasce com a inércia do ente federal em efetuar tal controle sobre as instituições de ensino, o que possibilita a cobrança de taxas como esta.

No que toca ao mérito, é incontroversa a exigência de pagamento de taxa para a expedição de diploma no caso em tela. A sentença seguiu o mesmo entendimento desta Corte,

no sentido de que é indevida tal cobrança. Colaciono:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONFIRMAÇÃO DE COBRANÇAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS. Embora esta Terceira Turma já tenha extinto ações análogas por falta de interesse processual, considerando a inexistência de comprovação das cobranças apontadas como indevidas, o caso em comento é diverso. Há comprovação, inclusive mediante declaração das próprias rés, algumas afirmando que ainda cobram, outras que já cobraram. Considerando que o pedido ministerial abarca condenação à devolução dos valores indevidamente cobrados, o feito merece prosseguir porque evidente o interesse do autor, sendo-lhe dada parcial procedência, nos moldes da fundamentação. (TRF4, AC 5002250-14.2011.404.7201, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 11/05/2012)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Consoante jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é quinquenal o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos. 2. Reconhecida a ilegalidade da cobrança de taxa para expedição e/ou registro de diploma de graduação confeccionado antes da vigência da Portaria nº 40/2007 do Ministério da Educação (13/12/2007), bem assim do confeccionado posteriormente sem a expressa opção do formando pela utilização de papel especial. 3. As pessoas jurídicas, mesmo as que desenvolvem atividades filantrópicas ou de caráter beneficente, devem comprovar a condição de necessidade para fazer jus ao benefício. (TRF4, AC 2008.71.05.000205-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 23/02/2011)*

Ainda, o parecer Ministerial, *in verbis*:

*Especificamente quanto à expedição de diploma, o artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº. 40/2007 do do Ministério da Educação dispõe expressamente que o valor já está incluído no pagamento da mensalidade/anuidade, sendo defeso, por conseguinte, a sua cobrança avulsa por meio de taxa.*

*De igual forma, nos termos do artigo 2º da Portaria nº. 230/2007 do Ministério da Educação, não é autorizado à instituição de ensino cobrar taxas para apreciação de pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.*

*Logo, é inviável a cobrança de qualquer taxa como condição para emissão de diploma ou de documentos de transferência de alunos para outras instituições de ensino.*

*Sobre a matéria, cabe transcrever arestos desse e. Tribunal:*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO 03/1989 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.870/1999. ART. 32, §4º - PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. As despesas referentes à expedição de documentos escolares tais como diploma de conclusão, histórico escolar, declaração de frequência, revisão de provas e outros estão inclusas na anuidade escolar, desdobradas em suas mensalidades, razão porque indevida a cobrança. 2. Orientação jurisprudencial assente quanto à ilegitimidade da cobrança de taxa para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior. Inteligência da Lei nº 9.870/99, Resolução CFE nº 03/89 e Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação. (TRF4, APELREEX 5003619- 18.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 09/11/2015)*

*ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À ATIVIDADE INERENTE À EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. No caso concreto, a pretensão veiculada nos autos do*

*presente feito vem com lastro em Inquérito Civil Público instaurado pelo 'Parquet', no qual objetivava 'apurar a regularidade na cobrança de documentos expedidos pelas secretarias das Instituições de Ensino Superior que servem para comprovar/esclarecer situações de vínculo estudantil ou programáticas dos cursos frequentados' especialmente em relação às cobranças efetivadas como 'taxas para o fornecimento de serviços e de documentos relacionados à prestação do próprio serviço educacional, o qual já é remunerado pelo pagamento da correspondente mensalidade', como exemplo, as taxas pertinentes à 'expedição de documentos para fins de transferência, de documentação para validação no exterior, de certidão de estudos, de histórico escolar, do conteúdo programático, bem como pelos serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional.'* 2. Restou demonstrado nos autos do processo que a requerida cobra de seus alunos: taxas de serviços referentes a aproveitamento de estudos, documentação para fins de transferência (exceto para bolsistas do Prouni), documentação para validação no exterior, exame de proficiência, ingresso por portador de diploma ou por transferência, recuperação terapêutica em curso sequencial e reopção e reingresso com reopção; além delas, são cobradas taxas para emissão de segunda via de documentos. 3. Parcial procedência da ação, para reconhecer a inviabilidade de cobrança de qualquer taxa como condição para emissão de documentos de transferência de alunos para outras instituições. (TRF4, AC 5009600-10.2012.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 06/10/2015)

*Por sua vez, compete à União, no exercício de sua atividade fiscalizatória, o dever de verificar se as taxas acima citadas estão sendo cobradas, com a adoção das medidas administrativas necessárias para cessar eventual cobrança indevida.*

*Irretocável, portanto, a decisão a quo.*

*Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por seu agente signatário, manifesta-se pelo desprovemento da remessa oficial, com a manutenção da sentença reexaminada em seus termos.*

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
Relatora

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8166436v3** e, se solicitado, do código CRC **B02B33D4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Isabel Pezzi Klein

Data e Hora: 31/03/2016 15:52

---